

MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES OITAVA CÂMARA

Processo nº

10384.003483/2002-61

Recurso nº

146.886 Voluntário

Matéria

IRPJ e OUTRO - Ex(s): 2002.

Acordão nº

108-08.872

Sessão de

25 de maio de 2006

Recorrente

FRIGOTIL FRIGORÍFICO DE TIMON S.A.

Recorrida

4ª TURMA / DRJ FORTALEZA/CE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ - Exercício: 2002 - Ementa: IRPJ e CSLL-RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO – VALORES RECOLHIDOS SOB REGIME DE ESTIMATIVA – Não configuram recolhimentos indevidos aqueles efetuados antecipadamente sob o regime de estimativa de IRPJ e CSLL quando, ao final do ano-calendário, constata-se que os recolhimentos efetuados superam o valor do tributo devido. Na realidade, em tal hipótese é restituível/compensado o saldo credor de IRPJ/CSLL apurado no exercício.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGOTIL FRIGORÍFICO DE TIMON S.A.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

STOTI

DORIVAL PADOVAN
Presidente

KAREM JUREHOMI DIAS

Relatora ad hoc

FORMALIZADO EM: 3 0 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, ALEXANDRE SALLES STEIL, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros Ivete Malaquías Pessoa Monteiro e Margil Mourão Gil Nunes.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação apresentada pelo contribuinte em 02 de dezembro de 2002, pela qual pretende a compensação de débitos de COFINS dos períodos de apuração dos meses de abril de 2001 e janeiro, fevereiro, agosto e setembro de 2002 (fls. 01) e débitos dos meses de junho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 2000 e agosto de 2001 (fls. 03) com créditos decorrentes de valores recolhidos indevidamente a título de IRPJ e CSLL no ano-calendário de 2001 (fls. 02 e 04).

Sustenta o contribuinte que está sujeito ao recolhimento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica sobre a sistemática do Lucro Real mediante recolhimentos mensais estimados. Aponta que ao final do ano-calendário de 2001 verificou a existência de valores recolhidos a maior no aludido ano-calendário, razão pela qual devem ser restituídos e compensados com os débitos apontados.

Ao apreciar a Declaração de Compensação apresentada a autoridade administrativa houve por bem não homologá-la, já que as DCTF's do período (2001) não demonstram as compensações de débitos de IRPJ e CSLL com saldos negativos de períodos anteriores, e sim pelos pagamentos efetuados através de DARF's.

Assim, verificada divergência entre as informações prestadas pelo contribuinte e as declarações entregues por este, não se pode homologar a compensação pretendida.

Devidamente intimado o contribuinte, em 10.12.2004, apresentou Impugnação contra o ato de não-homologação da Declaração de Compensação, sustentando que a decisão exarada parte de fatos não afirmados anteriormente, já que nunca asseverou que os pagamentos teriam sido utilizados para liquidar débitos que já haviam sido compensados com saldos negativos de IRPJ e CSLL, apurados em períodos anteriores.

Reitera, ainda, que os pagamentos cuja restituição se pleiteia referem-se a recolhimentos indevidos de IRPJ e CSLL apurados quando da elaboração da declaração de ajuste anual, onde se percebeu a realização de pagamentos a maior sob o regime de estimativa, fato que não teria sido verificado pela autoridade fiscal.

Por fim, sustenta que eventuais erros de DCTF não mitigam o seu crédito e, quando muito, podem ser objeto de autuação por descumprimento de dever acessório.

Ao apreciar a Impugnação apresentada a d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento houve por bem negar provimento à Manifestação de Inconformidade (Impugnação) do contribuinte, mantendo-se na íntegra o despacho decisório de fls. 88/89 que indeferiu o pedido de fls. 01/06 e não homologou a compensação efetuada.

Para tanto, apontaram que não assiste razão ao contribuinte uma vez que manifestou a sua intenção de compensar os valores apurados por estimativa no período de agosto de 2001 a janeiro de 2002 com saldos negativos de períodos anteriores "transformando" os valores pagos por meio de DARF em recolhimentos indevidos, muito embora não tenha efetuado tal afirmação peremptoriamente.

7 100

Nesse contexto, a DRJ asseverou que tal procedimento não tem qualquer previsão legal. Sendo que, nestes casos, os pagamentos efetuados por meio de guia DARF não são indevidos e portanto restituíveis, e sim eventual saldo negativo apurado ao final do exercício, estes sim, restituíveis e compensáveis. Aliás, essa é a orientação do artigo 10 da Instrução Normativa nº 460/04 (vigente à época).

Assim, os recolhimentos efetuados por meio de estimativa não geram direito à restituição/compensação, razão pela qual, pode se concluir que os valores em que se pretende verificar a compensação não foram recolhidos indevidamente.

O contribuinte foi intimado do Acórdão de fls. 96/100 em 09.06.05 (fls. 102). Ato contínuo apresentou Recurso Voluntário sustentando que a não homologação do pedido de compensação efetuado deu-se exclusivamente por questões de forma, uma vez que a DRJ Recorrida pautou-se no entendimento de que não é viável pedido de restituição dos valores pagos à guisa de estimativa de IRPJ e CSLL, visto que restituíveis apenas ao final do exercício.

Sustenta o contribuinte que, não obstante o contribuinte tenha pleiteado a restituição de valores pagos por estimativa, na realidade pleiteou a compensação dos saldos credores de IRPJ e CSLL apurados pelos balanços de 2001 e 2002, uma vez que tais saldos serviram de fundamento para as compensações efetuadas.

Pede a reforma do v. Acórdão recorrido e o provimento do presente Recurso Voluntário.

Em 26 de abril de 2006 os presentes autos foram distribuídos ao então Conselheiro Alexandre Salles Steil para relatoria.

Posteriormente, tendo em vista que o Relator deixou de integrar esta Câmara do Conselho de Contribuintes e uma vez que este não apresentou o acórdão para formalização, fui designada como relatora "Ad Hoc" do referido Acórdão.

É o Relatório.

7 00

Voto

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora ad hoc

O Recurso apresenta os requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Como relatado trata-se de questão atinente à possibilidade de restituição/compensação de valores recolhidos a título de antecipações de IRPJ e CSLL devidos sob o regime de estimativa.

Com efeito, como bem apontado no v. Acórdão recorrido, não se faz possível a restituição/compensação de valores recolhidos a título de antecipação do IRPJ e da CSLL devidos no respectivo ano-calendário.

De fato, se ao final do ano calendário verificar-se a existência de saldo credor decorrente de recolhimentos efetuados a título de antecipação, referido saldo é restituível e, por conseguinte compensável.

Assim dispõe o artigo 6º da Lei nº 9.430/96 e seus incisos:

"Art. 6° O imposto devido, apurado na forma do art. 2°, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

(...)

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior."

Como se vê, não resta preenchida a hipótese veiculada pelo *caput* do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que garante aos contribuintes a compensação de créditos perante a Secretaria da Receita Federal.

Nessa esteira, uma vez que por meio da Declaração de Compensação apresentada o contribuinte pretende ver compensados débitos de COFINS com créditos inexistentes, já que os recolhimentos efetuados foram regulares, não há como ser homologada a compensação.

Pelo exposto, voto por Negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões-DF, em 25 de maio de 2006.

KAREM JUREIDINI DIAS